



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.682 - BA (2017/0164207-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MAICON DOUGLAS FONSECA ANUNCIAÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA E OUTRO(S) - BA018165
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGADO O APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional, mantido na sentença condenatória, encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente pela **periculosidade** do recorrente, demonstrada pela quantidade e nocividade da droga apreendida (aproximadamente **1 kg de cocaína**), além do **envolvimento de menor de idade** na prática delitiva, circunstâncias, ao meu ver, indicadoras de maior desvalor da conduta perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema no caso em tela.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.682 - BA (2017/0164207-2)

RECORRENTE : MAICON DOUGLAS FONSECA ANUNCIAÇÃO (PRESO)

ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA E OUTRO(S) - BA018165

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por MAICON DOUGLAS FONSECA ANUNCIAÇÃO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delitos de tráfico de drogas e corrupção de menor, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 500 dias-multa, **mantida a prisão cautelar** (fls. 24-27).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 244-B DO ECA À PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO, SENDO-LHE NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECORRENTE DA NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE CONSISTEM EM FUNDAMENTO IDÔNEO DA PRISÃO PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO SÃO GARANTIDORAS DA LIBERDADE PROVISÓRIA, SE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS DE PERICULOSIDADE QUE ENSEJEM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA" (fl. 77).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que manteve sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato das condutas supostamente praticadas, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Alega que "não pesa contra o recorrente nenhuma condenação com transito em julgado, não havendo contra si nenhuma condenação anterior transitada em julgado, estando acostado aos autos documentos comprobatórios da presença dos requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória" (fl. 88).

Requer, ao final, "a competente expedição do ALVARÁ DE SOLTURA, sendo, ao final, seja dado provimento ao presente RECURSO, com a definitiva concessão do writ tudo por ser medida de justiça" (fl. 89).

A liminar foi indeferida às fls. 97-98.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso em parecer de fls. 104-106, cuja ementa oportunamente transcrevo, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GRANDE QUANTIDADE E NA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (1 KG DE CRACK). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.682 - BA (2017/0164207-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MAICON DOUGLAS FONSECA ANUNCIAÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA E OUTRO(S) - BA018165
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGADO O APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional, mantido na sentença condenatória, encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente pela **periculosidade** do recorrente, demonstrada pela quantidade e nocividade da droga apreendida (aproximadamente **1 kg de cocaína**), além do **envolvimento de menor de idade** na prática delitiva, circunstâncias, ao meu ver, indicadoras de maior desvalor da conduta perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema no caso em tela.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que negou-lhe o direito de recorrer de sentença penal condenatória em liberdade.

Sobre o tema, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. sentença condenatória, que denegou ao recorrente o direito de recorrer em liberdade:

"O réu respondeu ao processo custodiado cautelarmente, uma vez que, em síntese, além de praticar um delito de alta repulsa na sociedade: (o tráfico de drogas em suas espécie cocaína, ainda associou este ao de corrupção de menor, demonstrando uma conduta tormentosa as normas estabelecida na sociedade). Tais ratos atestam a absoluta impossibilidade de se conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que se faz necessário garantir a ordem pública, ante a periculosidade do réu e o risco de, acaso em liberdade, voltar a delinquir, nos termos, aliás, da pacífica jurisprudência do E.STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis".

O pedido de revogação da prisão preventiva, formulado ao MM. Juiz de 1º grau, foi indeferido (fls. 47-51), pelos seguintes fundamentos.

"Inicialmente, observo que a quantidade entorpecente encontrada com os réus (1 kg, aproximadamente) é de relevante monta e o tipo da droga (cocaína) é extremamente destrutiva, dado o seu alto poder viciante e capacidade de prejudicar a saúde.

Além disto, verifico que há fortes indícios de que os presos em flagrante possuem vários relacionamentos com outras pessoas possivelmente traficantes, o que fortalece, de outro giro, a necessidade das suas custódias cautelares.

Isto porque o custodiado MAICON DOUGLAS FONSECA ANUNCIAÇÃO, em que pese alegar ser a primeira vez que iria traficar, estava devidamente munido com um facão, provavelmente para fazer a defesa do território de sua "boca" e um celular, para o qual telefonou outro indivíduo, comunicando-lhe que estaria pronto para levar 1 kg de entorpecente a pedido de um traficante identificado como "GUIGUI".

A análise dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a segregação cautelar mantida pelo d. Juízo de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente pela **periculosidade** do recorrente, demonstrada pela quantidade e nocividade da droga apreendida (aproximadamente **1 kg de cocaína**), além do **envolvimento de menor de idade** na prática delitiva, circunstâncias, ao meu ver, indicadoras de maior desvalor da conduta perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema no caso em tela.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e variedade de droga - 1 pedra de crack pesando 21 gramas e 1 tablete de maconha com peso aproximado de 1 quilo -, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 352.542/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 28/6/2016, grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art.312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (107,73 g de cocaína e 4,8 g de maconha), aparentemente destinadas à mercancia ilícita não ocasional, porquanto encontradas juntamente a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma balança de precisão, além de estarem embaladas para a venda.

3. *Recurso não provido*" (RHC n. 71.732/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 1º/8/2016, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a periculosidade do recorrente, evidenciada pela notícia de que responde a outros dois inquéritos por crimes de mesma natureza e de que seria o chefe do tráfico na região do Bairro Vila Oeste. **Impende destacar, ainda, a gravidade concreta da conduta que lhe é imputada, consubstanciada no fato de ter sido apreendida significativa quantidade de entorpecente (315g de maconha) e de se valer de menores para a prática delitiva.** Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. *Recurso ordinário desprovido*" (RHC n. 77.525/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 2/2/2017).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0164207-2

RHC 86.682 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004298620168050261 00061915620178050000 0832016 61915620178050000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAICON DOUGLAS FONSECA ANUNCIAÇÃO (PRESO)
ADVOGADO	: NARCISO QUEIROZ DE LIMA E OUTRO(S) - BA018165
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: EDMILSON SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.